

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA – COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO DO  
PARÁ S.A. – BANPARÁ**

Edital de Pregão Eletrônico n. 032/2013

Tipo de Licitação: Menor Preço

Data da Abertura da Sessão Pública: 03/05/2013

Hora da Licitação: 10h (horário de Brasília/DF)

**POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.**,  
sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.645.738/0001-79, com  
sede na Rua Alexandre Dumas, n. 2.200, 6º Andar, Edifício Aron Birman,  
Chácara Santo Antônio, CEP 04717-910, na qualidade de interessada no  
certame e licitante em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria,  
por seus representantes legais que esta subscrevem, apresentar sua

<b>IMPUGNAÇÃO</b>
-------------------

aos termos do Edital de convocação, com fulcro nas razões de fato e de  
direito que passa a aduzir.

## I – RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Em que pese o habitual acerto desta instituição financeira, entende a impugnante, com a devida vênia, que o edital comporta deficiências que o maculam de maneira irremediável, na medida em que inviabilizam o correto e pleno dimensionamento dos custos inerentes à execução dos serviços e, por conseguinte, a elaboração de proposta.

De acordo com o item 1.6 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), o BANPARÁ poderá solicitar a realização de **atualização tecnológica**, “em forma de nova solução dos Sistemas [...], para a plataforma .NET C#, .NET VB ou Java em suas versões mais atuais”.

Para que se possa aferir adequadamente o custo dessa demanda é necessário avaliar componentes como a linguagem dos sistemas, seu tamanho funcional, as versões implantadas, o impacto das mudanças a implementar, etc. No entanto, não há no edital ou em seus anexos qualquer elemento ou descrição que permita fazer esse tipo de avaliação.

Nem o item 3 do Anexo I, que traz o detalhamento dos serviços, nem tampouco o Anexo XIII do Edital, que descreve os seus requisitos técnico-funcionais, fazem referência ao esforço necessário para implementar as atualizações tecnológicas.

Mais do que isso, o edital sequer indica a estimativa do volume dos serviços a serem demandados e a metodologia a ser utilizada para promover a medição dos resultados.

Note-se que esses elementos são essenciais, não podendo a Administração Pública prescindir de sua prévia estipulação. Nesse sentido, confira-se trecho do Acórdão n. 786/2006, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU):

Embora a definição da metodologia dependa das peculiaridades de cada serviço e da forma de trabalho do órgão contratante, alguns pontos básicos devem ser observados em sua elaboração, a saber:

- a) **a fixação dos procedimentos e dos critérios de mensuração dos serviços prestados**, abrangendo métricas, indicadores, valores aceitáveis, etc.;
- b) **a quantificação ou a estimativa prévia do volume de serviços demandados**, para fins de comparação e controle;
- c) a definição de metodologia de avaliação da adequação às especificações e da qualidade dos serviços com vistas à aceitação e pagamento;
- d) a utilização de um instrumento de controle, geralmente consolidado no documento denominado “ordem de serviço” ou “solicitação de serviço”;
- e) a definição dos procedimentos de acompanhamento e fiscalização a serem realizados concomitantemente à execução para evitar distorções na aplicação dos critérios.

Portanto, a existência de lacuna insuperável na definição do escopo do objeto licitado determina a atuação dessa i. Pregoeira, no sentido de rever os requisitos editalícios e promover sua justa adequação.



**indra**

## II – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer se digne Vossa Senhoria conhecer das presentes razões, para, no mérito, julgar-lhes procedente, determinando a retirada do edital das condições impugnadas e determinando sua regular republicação.

Nestes termos,  
Pede deferimento.


São Paulo/SP, 30 de abril de 2013.

**POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.**



---

**Marcia Cristina Romano Santo**



---

**Sandra Martín Morán**